



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1101-45.  
2011.6.05.0154 – CLASSE 32 – FEIRA DE SANTANA – BAHIA**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Talen`T Serviços de Produções Musicais Ltda. – ME

**Advogados:** Ademir Ismerim Medina e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental transmitido pelo sistema de peticionamento eletrônico com assinatura, mediante certificação digital, por advogado sem instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para atuar no processo.
2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, reputa-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo aplicável, na instância especial, o art. 13 do CPC. A regular representação processual é pressuposto objetivo de recorribilidade aferida no momento da interposição do recurso.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra a empresa Talen't Serviços de Produções Musicais Ltda. – ME e seus sócios Antonio Gabriel de Oliveira Barreto Neto e Davi Soares Feitosa Barreto, por suposta violação ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 – doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica.

O juiz de 1º grau julgou procedente o pedido formulado na representação, em virtude de doação no valor estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia acima do percentual autorizado pela norma, considerando para o cálculo o faturamento bruto da empresa. Por conseguinte, aplicou à empresa multa no valor de R\$ 12.065,00 (doze mil e sessenta e cinco reais), que representa cinco vezes o montante doado em excesso, além de proibi-la de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos (fls. 219-229).

Interposto recurso, o TRE/BA, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, por maioria, deu-lhe provimento. Transcrevo a ementa do acórdão (fls. 290-291):

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral. Limite legal excedido. Pessoa jurídica. Interpretação extensiva do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. Aplicação dos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade. Provimento.

Preliminar de decadência.

Não há falar-se em decadência se a demanda foi proposta dentro do prazo para propositura de representação por doação de campanha acima dos limites legais – em específico, 180 dias a contar da diplomação – ainda que perante juízo incompetente, desde que devidamente ratificada no foro adequado.

Preliminar de ilegitimidade ativa do Procurador Regional.

Resta afastada a ilegitimidade ativa do Procurador Regional Eleitoral quando a demanda por este deduzida é ratificada pelo representante local do Ministério Público – medida que não afeta, em absoluto, a incolumidade da relação jurídica processual outrora estabelecida, conforme apregoam os princípios da unidade e indivisibilidade (art. 127, § 1º da CF/88).



Preliminar de inépcia da inicial.

Rejeitada a preliminar, porquanto a alegada ausência de informações/documentos essenciais à propositura da demanda não reclama, em absoluto, a inépcia da exordial, por não subsumida a hipótese a qualquer dos incisos do parágrafo único do art. 295 do CPC. Ademais, os fatos imputados aos recorrentes foram delimitados de forma bastante, na peça inaugural, pelo que inexistente qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, enquanto princípio informativo do processo.

Preliminar ilicitude da prova emprestada.

Não é ilícita a prova decorrente de quebra de sigilo fiscal por força de decisão judicial proferida no bojo de ação cautelar proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

As informações passadas pela Receita Federal decorreram de decisão TRE/BA nos autos da ação cautelar de nº 482-18, em que se observou o devido processo legal em todos os seus termos.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de nulidade da prova.

**Mérito.**


**Tendo em vista que art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 estabelece que não se aplicam os limites às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens ou imóveis de propriedade do doador, quando estas não ultrapassem o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) norma que não deve ser adstrita apenas às pessoas físicas, em detrimento das pessoas jurídicas, por violar o princípio da igualdade, dá-se provimento ao recurso, afastando-se as sanções impostas. (Grifo nosso)**

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 276, inciso I, do CE. Apontou violação aos arts. 23, § 7º, e 81, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, argumentando, em síntese, que a exceção prevista no citado art. 23 não se aplica às pessoas jurídicas. Afirmou haver dissídio jurisprudencial. Pleiteou o provimento do recurso para que o acórdão fosse reformado, restabelecendo a sentença.

Contrarrazões às fls. 319-326.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 334-338).

Pela decisão de fls. 340-344, dei provimento parcial ao recurso do MPE, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 não se aplica a pessoas jurídicas, motivo pelo qual restabeleci a multa fixada na sentença de origem.



À empresa Talen't Serviços de Produções Musicais Ltda. – ME interpõe o agravo regimental de fls. 346-354, argumentando, em resumo, que a regra prevista no art. 23, § 7º, da Lei das Eleições deveria ser aplicada ao caso em análise, visto que o serviço estimável em dinheiro por ela doado foi avaliado em valor muito abaixo do teto legal, conforme decidiu o TRE. Ressalta que o valor doado não representou nenhuma influência na campanha do candidato favorecido, que movimentou quase 1 milhão de reais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal, a fim de conhecer e prover o recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, não conheço deste agravo regimental em razão de irregularidade na representação processual.

A peça foi transmitida pelo sistema de peticionamento eletrônico com assinatura, mediante certificação digital, do Dr. Savio Mahmed Qasem Menin (fl. 355), que não possui instrumento de mandato nos autos. A procuração de fl. 149 outorgada pela empresa agravante outorga poderes apenas ao Dr. Ademir Ismerim.

Incide na espécie a Súmula nº 115/STJ, reputando-se o apelo inexistente, na linha de precedentes desta Corte. Acrescento que, nesta instância, a representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável o disposto no art. 13 do CPC. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. DESPROVIMENTO.



1. É inexistente o agravo de instrumento sem procuração outorgada ao seu subscritor ou sem certidão expedida pelo Tribunal a *quo* dando conta do arquivamento em secretaria.
2. Os poderes de representação conferidos em procuração outorgada a membros individualmente identificados de sociedade de advogados não se estendem de modo tácito aos demais membros da mesma sociedade de assistência profissional jurídica.
3. O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula 115 do STJ.
4. As regras constantes dos artigos 13 e 37 do CPC são inaplicáveis em instância superior, sendo incabível qualquer providência a fim de suprir a falta de procuração.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1723-42/SP, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3.9.2013)

RECURSOS ESPECIAIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM MULTA NO SEU VALOR MÍNIMO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR A INELEGIBILIDADE NA INDIGITADA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Súmula nº 115/STJ.

2. "A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal" (REspe nº 229-91/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.8.2014).

3. Recurso especial da empresa doadora não conhecido. Recurso do sócio-gerente provido.

(REspe nº 20-89/PE, rel. designada Min. Luciana Lóssio, julgado em 3.9.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO. INAPLICABILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, os recursos especiais desacompanhados de procuração são considerados inexistentes, não sendo cabível, nesta instância, a providência do art. 13 do CPC, de modo que a juntada de instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo que ensejou o não conhecimento do apelo.

2. Não há se falar na existência de mandato tácito, ante a falta de previsão legal do instituto nesta justiça especializada, em que a representação em juízo se faz por instrumento formal de procuração ou por meio de certidão arquivada em cartório.

(AgR-REspe nº 3378-83/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 6.10.2010)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large '4' or a similar symbol.

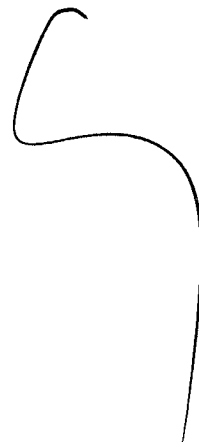
**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 1101-45.2011.6.05.0154/BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Talen`T Serviços de Produções Musicais Ltda. – ME (Advogados: Ademir Ismerim Medina e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presente a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 3.3.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'S' or a similar character, located in the lower right quadrant of the page.